



Número: **0034638-83.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **25/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Processo referência: **0034638-83.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VINCENZO VIVI (APELANTE)		ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2464009	19/11/2019 14:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0034638-83.2009.8.14.0301**

APELANTE: VINCENZO VIVI

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

**APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA: ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO BANCO REQUERIDO – COMPRA FRAUDELENTA EM CARTÃO DE CRÉDITO DO QUAL O REQUERENTE NÃO DETINHA A POSSE – CONTESTAÇÃO DE DÉBITO DESACOLHIDA PELA OPERADORA – COMPRA QUE ULTRAPASSAVA INCLUSIVE O LIMITE DO PRÓPRIO CARTÃO – FORTUITO INTERNO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Apelações em Ação Ordinária:

Considerando a associação entre as matérias aduzidas pelos apelantes, firmo o entendimento de que os recursos devem ser julgados conjuntamente, uma vez que versam acerca do dever de indenizar (Banco réu) e do pedido de majoração (pelo autor) e minoração (pelo Banco réu) do quantum indenizatório.

Cinge-se a controvérsia recursal à inoccorrência de defeito na prestação do serviço, não configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração/majoração do quantum indenizatório fixados pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

A questão principal desenvolve-se na esteira da objurgação do autor em relação a uma compra no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) inscrita em nome da “Boate Deja Vu Club” efetivada no cartão de crédito final 8723 junto ao requerido, com a ressalva de que seu cartão possuía o final 6139.



Consoante os documentos ID 653217, o autor, diante do recebimento de telegrama informando acerca do bloqueio do cartão final 8723, acerca do qual não possuía posse, realizou contestação de débito, a qual fora desacolhida pelo Banco requerido que lançou o débito na fatura subsequente, fato que ensejou a inscrição do nome do autor no SERASA em 27/05/2009 (ID 653217) até que fosse retirado, por força de Decisão Judicial em 17/07/2009 (ID 653218), além do ajuizamento da Ação de Cobrança n.º 0055648-51.2012.814.0301, julgada improcedente, inclusive com trânsito em julgado, conforme consulta no Sistema LIBRA.

O autor não ficou inerte, tampouco concorreu para o evento danoso, salientando que efetivou contestação de débito e o pagamento dos valores devidos, com a ressalva de que seu limite total junto à operadora era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que ultrapassa, em muito, o valor da compra, o que faz erigir o dever de indenizar por defeito na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A fraude perpetrada por terceiros não constitui causa excludente de responsabilidade, pois configura fortuito interno, uma vez que decorre do risco do próprio empreendimento, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo fornecedor e o evento danoso. Questão já apreciada na seara dos Recursos Repetitivos (Recurso Especial n. 1.199.782/PR).

Evidenciada a falha na prestação do serviço e não tendo a parte ré demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC, não há como afastar sua obrigação de reparar os prejuízos causados à parte autora.

A injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo é conduta que provoca o chamado dano moral *in re ipsa*, que deriva do próprio fato ofensivo, sendo desnecessária prova do prejuízo, bastando seja verificada a ofensa, pelo que *ipso facto* está demonstrada a agressão à personalidade, mormente em razão da origem do débito não poder ser atribuída a autora.

- l. *In casu*, o quantum indenizatório, arbitrado pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mostra-se adequado aos parâmetros adotados pela Jurisprudência em casos semelhantes, mormente porque decorre não só do defeito na prestação do serviço, como da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, merecendo, portanto, manutenção integral.
- . Recursos conhecidos e improvidos.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de **APELAÇÃO** interpostos por **VICENZO VIVI e BANCO ITAUCARD S. A.** inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara



Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo primeiro em face do segundo, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Vicenzo Vivi ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de compra fraudulenta junto ao requerido, fato que resultou ainda na inscrição de seu nome do SPC/SERASA.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 653220), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para: 1. Condenar o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) a contar do arbitramento; 2. Condenar o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, Vicenzo Vivi (ID 653221) interpôs recurso de Apelação, pugnando pela majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Sustenta que o Banco recorrido tem como obrigação manter em seus arquivos todos os procedimentos realizados entre seus clientes com o escopo de evitar fraudes, o que, *in casu*, não ocorreu e gerou obrigação de reparar a lesão sofrida, a qual não pode ser excluída sob a alegação de ato de terceiro.

Afirma que qualquer compra que exceda ao limite do crédito ou que seja incompatível com o perfil do cliente não são autorizadas, não tendo, entretanto, este dispositivo sido acionado no caso concreto, em que restou comprovado não ter o autor efetivado a despesa, acerca da qual recebeu telegrama informativo do bloqueio provisório para confirmação da compra, oportunidade em que encontrou em contato e refutou ter tido posse do cartão de final 8723, estado no estabelecimento ou autorizado qualquer transação.

Acrescenta que, após a análise do requerido, recebeu informação de que nenhuma irregularidade fora detectada, gerando a inscrição de seu nome do SERASA, bem como o ajuizamento contra si da Ação de Cobrança n.º 0055648-51.2012.814.0301 em que lhe fora cobrado o valor de R\$ 51.255,93 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 05/11/2012, referente ao Cartão de Crédito n.º 36213879355177, a qual fora julgada improcedente.

Defende a majoração ora pretendida em razão do tempo de tramitação da ação, do valor cobrado, do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes e pelos aborrecimentos sofridos, ressaltando que o valor pleiteado encontra-se em consonância com casos análogos.

Por sua vez, o Banco Citicard S. A. também apresentou recurso de Apelação (ID 653221).

Aduz que o envio do cartão que gerou o débito contestado submeteu-se às regras de segurança com a confirmação de dados do autor, sendo emitido com bases nessas informações, afirmando que tomou todas as providências para a regularização da situação com o crédito do valor em favor do requerente e, assim, não deve ser condenado ao pagamento de danos morais.



Sustenta ter sido tão vítima quanto o autor, ressaltando ter sofrido incontestável dano material e que o cartão objeto da fraude fora cancelado, mas não tem acesso à contestação do débito referida na peça inicial.

Afirma que, caso a parte autora não cumpra o contrato, o cadastro nos órgãos restritivos torna-se exercício regular de direito e, assim, não enseja indenização por danos morais.

Suscita que, diante da possibilidade de fraude e de sua boa-fé, não resta configurado o dever de indenizar, salientando a ocorrência de culpa de terceiro, mormente à vista da inexistência de ato ilícito por si praticado ou de defeito na prestação do serviço.

Sucessivamente, pugna pela redução do quantum indenizatório, aduzindo que a parte autora não comprova os danos sofridos e que o valor fixado inobserva os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em contrarrazões (ID 653222), Vincenzo Vivi pugna pelo improvimento do recurso interposto pela parte *ex adversa*, assim como o Banco Citicard S. A. (ID 653222).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (ID 653224).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (ID 658224), tendo o Banco refutado a hipótese, conforme a petição ID 674709, enquanto o autor deixou decorrer o prazo *in albis*, conforme a Certidão ID 84558.

O Banco Itaucard requereu a retificação do polo passivo em razão de ter incorporado o Banco Citicard S. A. (ID 898172).

Instado a se manifestar, Vincenzo Vivi nada opôs ao pleito ID 898172 (ID 1262316), o qual foi deferido no ID 1664964.

**É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.**

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e **passo a proferir voto**.



## DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

*Prima facie*, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

## QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

## PREÂMBULO

Considerando a associação entre as matérias aduzidas pelos apelantes, firmo o entendimento de que os recursos devem ser julgados conjuntamente, uma vez que versam acerca do dever de indenizar (Banco réu) e do pedido de majoração (pelo autor) e minoração (pelo Banco réu) do quantum indenizatório.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à inoccorrência de defeito na prestação do serviço, não configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração/majoração do quantum indenizatório fixados pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Feitas essas considerações, aprofundo-me na análise das questões posta ao exame desta Turma:

Analisados os autos, verifico que a questão principal desenvolve-se na esteira da objurgação do autor em relação a uma compra no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) inscrita em nome da “Boate Deja Vu Club” efetivada no cartão de crédito final 8723 junto ao requerido, com a ressalva de que seu cartão possuía o final 6139.

Importante assentar, consoante os documentos ID 653217, que o autor, diante do recebimento de telegrama informando acerca do bloqueio do cartão final 8723, acerca do qual não possuía posse, realizou contestação de débito, a qual fora desacolhida pelo Banco requerido que lançou o débito na fatura subsequente, fato que ensejou a inscrição do nome do autor no SERASA em 27/05/2009 (ID 653217) até que fosse retirado, por força de Decisão Judicial em 17/07/2009 (ID 653218), além do ajuizamento da Ação de Cobrança n.º 0055648-51.2012.814.0301, julgada improcedente, inclusive com trânsito em julgado, conforme consulta no Sistema LIBRA.



Somado a isso, insta observar que o autor não ficou-se inerte, tampouco concorreu para o evento danoso, salientando que efetivou contestação de débito e o pagamento dos valores devidos, com a ressalva de que seu limite total junto à operadora era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que ultrapassa, em muito, o valor da compra, o que faz erigir o dever de indenizar por defeito na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira de raciocínio, firmo o entendimento de que a fraude perpetrada por terceiros não constitui causa excludente de responsabilidade, pois configura fortuito interno, uma vez que decorre do risco do próprio empreendimento, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo fornecedor e o evento danoso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHEQUE EMITIDO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIROS.  
INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL.  
SÚMULA 7/STJ.

**1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso.**

2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75.376/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013)  
(Grifo nosso)

A propósito, trago à baila a lição do já mencionado Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, pg. 533-534.):

O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço,



não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

Assim, a instituição financeira deve responder por eventuais danos causados ao cliente em decorrência de fraudes praticadas por terceiros (risco do empreendimento), salvo se provar inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

Está é, aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça decorrente do julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, conforme decidido na seara dos recursos repetitivos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. **1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.** (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). (Grifo nosso)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 479, cujo enunciado, por oportuno, ora transcrevo:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Especificamente sobre o caso ora analisado, destaca também Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 485) que:

Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor, forçoso será então concluir que, à luz do Código do Consumidor, o furto, o roubo ou o



extravio do cartão de crédito é risco do empreendimento, e, como tal, corre por conta do emissor. O titular do cartão só poderá ser responsabilizado se ficar provada a sua culpa exclusiva pelo evento, consoante § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, todos os que fazem parte da cadeia respondem solidária e objetivamente pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, nos termos do que estabelece o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA.

**1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço.** Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes.

Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

(Grifo nosso)

Na mesma linha, vejamos também a jurisprudência em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BLOQUEADO/RECUSADO EM VIAGEM AO EXTERIOR. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de relação de consumo, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Desse modo, a administradora do cartão de crédito caracteriza-se como fornecedora, respondendo objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC.** RECUSA/BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Restou comprovado que a parte autora teve seu cartão de crédito recusado/bloqueado em viagem ao exterior. O argumento empregado pelo banco na tentativa de justificar o ocorrido não lhe socorre, já



que não logrou êxito em afastar a alegação do consumidor de que, antes da viagem, teria solicitado o desbloqueio do cartão para uso internacional. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Evidente o dano moral impingido ao consumidor que viaja para destino internacional e resta impossibilitado de realizar as compras que tem em mente, bem como de desfrutar da viagem em razão de falha no serviço prestado pelo banco. Ademais, o depoimento da testemunha confirmou o fato do cartão de crédito ter sido recusado, sendo notório o constrangimento que essa situação acarreta e quanto ao incômodo de precisar pedir socorro financeiro aos colegas de viagem. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. Quantum estabelecido na sentença que comporta majoração visando a adequar-se aos preceitos supra e aos parâmetros da Câmara. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70070440060, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 31/08/2016) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO INTERTEMPORAL. Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. Em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços (CDC, art. 7º, parágrafo único).** VOTO VENCIDO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a parte sustente o desconhecimento da dívida, a prova documental evidencia a existência de contratação pela parte autora e, principalmente, utilização do cartão de crédito em questão, o qual é dotado de chip e senha, por mais de dois anos consecutivos. Existência de saldo devedor que, impago, ensejou o cadastramento do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Licitude da anotação. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONDENAÇÃO. Caracterização de lide temerária e alteração da verdade dos fatos, condutas essas previstas no art. 17, II e V, CPC/73, autorizando a condenação da parte autora às penas da má litigância. Precedentes desta Câmara. POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70067866566, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 25/05/2016)  
(Grifo nosso)

No caso em comento, embora com condições para tanto, entendo que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) ou a culpa exclusiva da consumidora, ônus que lhe competia.



Desse modo, evidenciada a falha na prestação do serviço e não tendo a parte ré demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC, não há como afastar sua obrigação de reparar os prejuízos causados à parte autora.

Ademais, a injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo é conduta que provoca o chamado dano moral *in re ipsa*, que deriva do próprio fato ofensivo, sendo desnecessária prova do prejuízo, bastando seja verificada a ofensa, pelo que *ipso facto* está demonstrada a agressão à personalidade, mormente em razão da origem do débito não poder ser atribuída a autora.

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADA PELO AUTOR. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o Autor que nunca firmou contrato de empréstimo com o Réu, porém nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019 teve parcelas descontadas diretamente de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 47,70. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de determinar a suspensão dos descontos realizados; declarar inexistente o débito e condenar o Réu ao pagamento de R\$ 190,80, referentes às parcelas indevidamente descontadas no benefício previdenciário do autor. 3. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes, respectivamente, a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o autor não demonstrou de forma cabal o abalo moral sofrido, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Ademais, sequer houve inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. 6. Desta forma, entende-se que não restaram caracterizados os danos morais, já que a parte autora não comprovou que tivesse tido abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função da situação vivenciada, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais. 7. Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna. 8. Ademais, não há como haver condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais. 9. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008799736, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 26-09-2019)



Neste passo, não tendo o banco se eximido do ônus probatório que lhe cabia, resta incomprovada a existência de dívida, respeitando-se indevida a inclusão do nome da recorrida no cadastro negativo e, assim, recai-lhe o ônus de arcar com as consequências do defeito na prestação do serviço, no que resta assente seu dever de indenizar.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Hipótese em que restou comprovado o desconto de parcelas de mútuo no benefício previdenciário do autor mutuário acerca de contratos dos quais não anuiu. Os valores exigidos indevidamente pela ré e pagos pela parte autora deverão ser repetidos em dobro, pois houve cobrança indevida de parcela de mutuo não contratado. II. A inscrição indevidamente do nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito, configurando ato ilícito, é passível de indenização porquanto caracteriza dano moral de natureza in re ipsa. No arbitramento da indenização por dano moral, o magistrado deve ater-se à dúplici natureza da verba indenizatória, notadamente ao seu caráter pedagógico, bem como aos elementos concretos do caso em exame. No caso, o quantum fixado em sentença se mostra adequado e condizente com as peculiaridades do caso, considerando o dano suportado pela autora, além de observar o caráter pedagógico, e evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. III. Manutenção da multa fixada para caso de descumprimento da obrigação de fazer retirada do nome do autor do rol de inadimplentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078849569, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 22/11/2018)

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.



Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

*In casu*, o quantum indenizatório, arbitrado pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mostra-se adequado aos parâmetros adotados pela Jurisprudência em casos semelhantes, mormente porque decorre não só do defeito na prestação do serviço, como da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, merecendo, portanto, manutenção integral.

Nesse sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCELA NÃO QUITADA. PAGAMENTO DA PARCELA DE AGOSTO DE 2017 COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. MARCO INICIAL DOS JUROS ALTERADO DE OFÍCIO. REGRA DE ORDEM PÚBLICA. Narra o autor que renegociou débito de R\$ 3.671,22(...) com o requerido, parcelando-o em 15 vezes de R\$ 291,02(...). Sustenta que adimpliu todas as parcelas (fls. 42/59 e 135) e mesmo assim teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 32), sob a alegação de que a parcela referente a agosto de 2017 não teria sido paga. Em defesa, o réu sustenta que ocorreu a inversão das parcelas, sendo que o autor efetuava os pagamentos em atraso e era quitada a parcela mais antiga, sendo que não houve o adimplemento das 15 parcelas. Alega que a inscrição é lícita, visto que a cobrança é devida. A sentença julgou pela procedência dos pedidos do autor. Recorre a parte ré, reiterando os termos da peça defensiva. Não merece reparo a sentença, pois o comprovante acostado à fl. 135 faz prova de que a parcela referente ao mês de agosto de 2017, débito que gerou a inscrição do autor, estaria quitada. A alegação do demandado, de que houve a inversão no pagamento das parcelas deve ser afastada, isso porque, segundo suas próprias declarações em sede de defesa, os pagamentos em atraso quitam a parcela mais antiga, o que não resta demonstrado pela ré, pois descreve que aquela de número 15 consta como quitada (fl. 83), quando deveria estar em aberto, e não a 13ª, com vencimento em 15/08/2017. Além disso, é de se notar que a partir da parcela de número 9 não ocorreram mais cobranças de juros, demonstrando que estariam sendo pagas dentro do prazo correto, o que não é diferente com a parcela de agosto de 2017, demonstrado pelo pagamento de fl. 135. Sendo indevido o débito inscrito, dá ensejo à reparação por danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 9.540,00 que não merece redução, pois atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros das Turmas Recursais, em casos análogos. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do arbitramento, conforme sentença, com juros legais de 1% ao mês a contar da inclusão indevida, o que se corrige de ofício, eis que matéria de ordem pública. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.



(Recurso Cível Nº 71007818578, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 14/11/2018) RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que comprou um automóvel e para tanto deu de entrada um veículo e R\$ 900,00 (novecentos reais), enquanto o restante seria acertado em trinta e seis parcelas de R\$ 337,56 (trezentos e trinta e sete reais, cinquenta e seis centavos). Narra, ainda, que os pagamentos foram feitos através de carnê, porém ao tentar comprar um telefone celular, foi surpreendida ao ter seu crédito negado, visto que seu nome constava inscrito em órgão de proteção ao crédito, relativo à suposta dívida que deveria ser quitada junto ao banco réu. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, bem como pela exclusão de seu nome do SPC/SERASA. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da dívida que gerou a referida inscrição, bem como condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais. 3. Vale ressaltar que a autora provou ter quitado a dívida, conforme documentação anexa à folha 33 e, mesmo que tenha sido com atraso, não deveria a parte ré ter feito a referida inscrição, visto que, de acordo com o comunicado do SERASA (folha 22-23), a autora teria o prazo de dez dias a contar da data de postagem do mesmo para regularizar o débito de R\$ 344,37 (trezentos e quarenta e quatro reais, trinta e sete centavos), o qual foi pago seis dias após o vencimento. 4. Desta forma, comprovou a autora fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. 5. Com efeito, a inscrição da autora nos órgãos de restrição ao crédito, que se tem, pois, por indevida, o que caracteriza a ocorrência de danos morais na modalidade in re ipsa, os quais independem de comprovação, justamente pelos efeitos prejudiciais que o apontamento causa na relação creditícia. 6. Assim, o valor de R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais) fixado a título de dano moral deve ser mantido, já que a conduta é altamente reprovável e a ré tem condições de fazer frente à reparação, sem falar no efeito pedagógico para que abandone essa prática ilegal (artigo 42, caput, do CDC). 7. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 8. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007508963, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 27/09/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS



CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Não cabe conhecer do apelo da parte ré somente no que tange à incidência de correção monetária a partir da sentença, eis que tal provimento já lhe foi alcançado, não havendo interesse recursal na questão. 2. No mérito, diante da alegação autoral no sentido de desconhecer a contratação que levou à sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, considerando que não se pode compelir a parte autora a fazer prova negativa, cabe às partes ré trazer alegações e elementos de prova suficientes a demonstrar a efetiva existência de vínculo jurídico e do próprio débito inscrito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Caso em que as demandadas não se desincumbiram a contento do seu ônus, ao passo que o conjunto probatório dá verossimilhança às alegações do autor no tocante à ocorrência de fraude de terceiro. Assim, aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento (artigo 14, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor), pela qual responde o fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa, independentemente de culpa. 4. O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, enseja a fixação de indenização extrapatrimonial em razão dos nefastos efeitos que causa na relação creditícia, sendo inaplicável, ao caso, a súmula 385 do e. STJ, eis que inexistente inscrição prévia. 5. É o caso de elevar-se o valor do dano extrapatrimonial para o mesmo patamar comumente adotado por esta c. Câmara, haja vista que a quantia estabelecida pelo Juízo de Origem (R\$ 8.000,00), com efeito, não atendeu de modo integral às balizadoras utilizadas na mensuração desse tipo de indenização, quais sejam, a capacidade econômica das partes e o duplice caráter da medida (compensatório e punitivo/pedagógico). 6. Nesse contexto, bem como atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majora-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Os juros de mora de 01% ao mês devem ser contabilizados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, não assistindo razão ao réu também nesse ponto. 6. Outrossim, considerando o que dispõe o artigo 85, §§2º e 11 do CPC, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o montante condenatório. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DAS RÉS CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081993859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-08-2019) (Grifos nossos)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos por **VICENZO VIVI** e **BANCO ITAUCARD S. A.** e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos da sentença atacada.



**É como voto.**

Belém, 19/11/2019

